

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

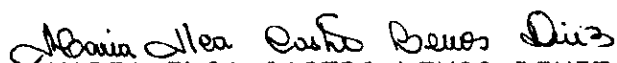
PROCESSO Nº.: 10850/002.010/93-31
SESSÃO DE : 20 de março de 1996
ACORDÃO Nº : 107-02.732
RECURSO Nº. : 108.332
MATÉRIA : IRPJ, IRF e CONTRIBUIÇÃO SOCIAL
RECORRENTE : HOSPITAL SANTA CATARINA LTDA.
RECORRIDA : DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DO RIO
PRETO - SP.

NULIDADE - não há nulidade do auto de infração, quando, através dele ou dos anexos que o integram, o autuado puder conhecer os fatos e os fundamentos legais que justificam a exigência, e se defende em relação a eles.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TRD - VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária, por força do disposto no art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal, c/c os art. 101, 144 e 161 do Código Tributário Nacional e o art. 1º e seu § 4º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HOSPITAL SANTA CATARINA LTDA.,

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, DAR provimento parcial ao recurso, para afastar os juros de mora equivalentes à TRD, anteriores a 01/08/91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ - PRESIDENTE

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº.: 10850/002.010/93-31
RECURSO Nº. : 108.332
ACÓRDAO Nº : 107-2.732



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 JUN 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, EDSON VIANNA DE BRITO e PAULO ROBERTO CORTEZ. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAURILLIO LEOPOLDO SCHMITT.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº.: 10850/002.010/93-31
RECURSO Nº. : 108.332
RECORRENTE : HOSPITAL SANTA CATARINA LTDA.
ACÓRDÃO Nº : 107-2.732

R E L A T Ó R I O

HOSPITAL SANTA CATARINA LTDA., qualificado nos autos, foi alvo de lançamento de ofício para cobrança do imposto de renda, referente aos exercícios de 1989, 1991 e 1992, e bem assim da Contribuição Social e do imposto de renda na fonte, tendo recolhido o valor das exigências à exceção dos juros de mora equivalentes à TRD.

Em sua impugnação (fls. 206/209), diz que a Taxa Referencial Diária foi instituída com a finalidade de servir ao mercado de capitais como encargo financeiro, não se aplicando ao caso presente. Afirma que o lançamento da TRD feito com base no art. 3º, parágrafo único, e art. 9º da Lei nº 8.177/91, c/c art. 30 da Lei nº 8.218/91, é inconstitucional e ilegal, em virtude dessa cobrança atingir percentual acima do que prevêem o art. 192, §º 3º da Constituição Federal, os artigos 1062 e 1063 do Código Civil e § 1º do art. 161 do Código Tributário Nacional.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve o lançamento (fls. 219/221), ao argumento de que, a partir de fevereiro de 1991 até dezembro do mesmo ano, incidem juros de mora equivalentes à TRD, sobre os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, por força do artigo 30 da Lei nº 8.218/91, que alterou o "caput" do artigo 9º da Lei 8.177/91. Sustenta que o Código Civil regula relações de ordem privada, sendo o caso disciplinado pelo CTN., art. 161, cujo parágrafo primeiro ressalva a hipótese de a lei ordinária dispor sobre juros de mora acima de 1% ao mês, o que foi feito pela Lei nº 8.218/91.

dh

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

PROCESSO Nº.: 10850/002.010/93-31
ACORDÃO Nº : 107-02.732

Na fase recursal (fls.226/231), a empresa argúi a nulidade do auto de infração por cerceamento do direito de defesa da parte, uma vez que daquela peça e seus anexos não constou a aplicação dos juros de mora de acordo com o art. 9º da Lei nº 8.218/91, art. 30, e nem mesmo o art. 9º da Lei nº 8.177/91 (que extinguiu o BTN fiscal).

No mérito, reitera os argumentos já apresentados em primeira instância.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

PROCESSO Nº.: 10850/002.010/93-31
ACÓRDÃO Nº : 107-02.732

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, não há nulidade do auto de infração, quando, através dele ou dos anexos que o integram, o autuado puder conhecer os fatos e os fundamentos legais que justificam a exigência, e se defende em relação a eles. Em semelhante situação, prescinde-se de saneamento da peça básica, nos termos do art. 60 do Decreto nº 70.235/72, posto que ela atingiu os seus objetivos.

Foi exatamente o que ocorreu no caso concreto, em que, nos demonstrativos dos juros de mora anexos aos diversos autos de infração, foi incluída expressamente a Taxa Referencial Diária, como base de cálculo dos referidos juros. A empresa, em sua impugnação, enfrentou essa exigência de forma ampla, demonstrando conhecer-lhe os cálculos e os fundamentos legais adotados.

Improcede, portanto, o argumento de nulidade da peça básica, sobretudo por preterição do direito de defesa da autuada.

No mérito, a recorrente tem razão em parte.

Com efeito, no exercício da atividade administrativa do lançamento, há que se ter em conta, o princípio da legalidade e dos direitos adquiridos, que veda a

97

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

6

PROCESSO Nº.: 10850/002.010/93-31
ACÓRDÃO Nº : 107-02.732

retroatividade das leis, especialmente para agravar o ônus tributário (art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal). E também as regras insertas nos arts. 101, 144 e 161 e seu § 1º, do Código Tributário Nacional (lei complementar que estabelece normas gerais de Direito Tributário, que, segundo a hierarquia das leis, deve ser observado pela lei ordinária), c/c o art. 1º e seu § 4º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil).

Os mandamentos legais citados têm a seguinte redação:

Constituição Federal de 1988:

"Artigo 5º . Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes :

.....
II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
.....

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"

Código Tributário Nacional:

"101 - A vigência, no espaço e no tempo, da legislação tributária rege-se pelas disposições legais aplicáveis às normas jurídicas em geral, ressalvado o previsto neste Capítulo."
.....

"144 - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou reformada."


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

7

PROCESSO Nº.: 10850/002.010/93-31
ACÓRDÃO Nº : 107-02.732

"161 - O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas neste Lei ou em lei tributária."

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês.

Lei de Introdução ao Código Civil:

"Artigo 1º . Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.

§ 4º . As correções a texto de lei já em vigor consideram-se lei nova."

Desta forma, os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária somente têm lugar a partir de 30/07/91, de acordo com o disposto nos artigos 3º, inciso I, e 36 da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida em lei pela Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Dizem os referidos dispositivos, "in verbis":

"Art. 3º - Sobre os débitos exigíveis de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, incidirão:

I - juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária-TRD acumulada, calculados desde o dia em que o débito deveria ter sido pago, até o dia anterior ao seu efetivo pagamento; e

II - "omissis". 

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

8

PROCESSO Nº.: 10850/002.010/93-31
ACÓRDÃO Nº : 107-02.732

Art. 36 - Esta Medida Provisória entra em vigor na data da sua publicação."

Ora, os juros de mora incorridos antes do advento da Medida Provisória nº 298/91 seguem a regra da lei anterior, porque os fatos nela hipoteticamente previstos se materializaram sob o seu império. Retroagir a lei nova para abranger esses fatos é defeso pela Lei Maior e pela Lei Nacional (CTN), não sendo a referida Medida Provisória de natureza interpretativa.

O artigo 31 da Medida Provisória em questão, alterando a redação do artigo 9º da Lei 8.177, de 1/03/91, não dá respaldo à pretensão do Fisco; a uma, porque não diz expressamente que a incidência seria a título de juros; a duas, pela manifesta inconstitucionalidade desse comando, em que, aliás, incorreu o artigo 30 da Lei nº 8.218, de 29/08/91, e que, por isso, não pode dar legitimidade à exigência. Como a lei dispõe para o futuro e os juros de mora, segundo o art. 2º do Decreto-lei nº 1.736/79, incidiam à razão de 1% (um por cento) por mês calendário ou fração, essa será a taxa de juros correspondente a julho de 1991, pois do contrário haveria retroatividade da lei para aplicar a nova taxa a juros já incorridos.

Por outro lado, a taxa de juros reais, limitada em 12% (doze por cento) ao ano, pelo artigo 192, § 3º, da vigente Constituição Federal, não foi ainda regulada em lei complementar, não vingando o princípio constitucional sequer para o sistema financeiro, enquanto não cumprida essa exigência contida no "caput" do dispositivo. No momento em que o for, a TRD que é um "mix" de diversas taxas imperantes no mercado financeiro (art. 1º da Medida Provisória nº 294, de 31/01/91 e Lei nº 8.177, de 1/03/91, e legislação posterior), adaptar-se-á à nova ordem.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9

PROCESSO Nº.: 10850/002.010/93-31
ACORDÃO Nº : 107-02.732

Inúmeros foram os arestos das diversas Câmaras deste Conselho e dos Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes nesse sentido, até que a Egrégia Câmara de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência administrativa, através do Ac. CSRF/01.-1.773, de 17/10/94, aprovando o voto do ilustre Conselheiro Dr. Carlos Emanuel dos Santos Paiva, cuja ementa foi assim redigida:

"VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA - Por força do disposto no artigo 101 do CTN e no parágrafo 4º do art. 1º da Lei de Introdução ao Código Civil Brasileiro, a Taxa Referencial Diária - TRD só poderia ser cobrada, como juros de mora, a partir do mês de agosto de 1991 quando entrou em vigor a Lei nº 8.218. Recurso Provido."

Na esteira dessas considerações, rejeito a preliminar de nulidade argüida, e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso para afastar os juros de mora equivalentes à TRD, anteriores a 01/08/91.

Sala das Sessões - DF, em 20 de março de 1996



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR.